



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13657.000657/2004-36  
**Recurso n°** 158.645 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2000  
**Acórdão n°** 102-49.284  
**Sessão de** 11 de setembro de 2008  
**Recorrente** ITHAMAR VALLADARES MEIRELLES  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000


**MOLESTIA GRAVE.** Comprovada por meios oficiais a existência de moléstia grave somada à condição de aposentado do contribuinte é de se conceder o benefício da isenção de IR a partir do primeiro dia ano calendário mencionado no laudo médico, nos casos em que se torna impossível saber quando teve início a doença.

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.** Discussão referente ao auto de infração não é meio próprio para acolher pedido de restituição do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para cancelar o auto de infração, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Eduardo Tadeu Farah que proviam em menor extensão. Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à isenção, por unanimidade de votos, não conhecê-lo, por falta de competência.

  
NETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
SILVANA MANCINI KARAM  
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

*“Para ITHAMAR VALLADARES MEIRELLES, foi lavrado em 01/10/2004 o Auto de Infração de fls. 4/6, relativo ao IRPF/2000, que lhe exige a devolução da restituição recebida indevidamente no valor de R\$2.811,33.*

*De acordo com o Demonstrativo das Infrações, à fl. 5, o lançamento ocorreu por ter a autoridade fiscal constatado ter havido omissão de rendimentos por parte do contribuinte na DIRPF/EF2000/AC1999 Retificadora por ele apresentada, à fls. 37/39, no valor de R\$14.195,29. Essa infração foi constatada conforme Dirf Retificadora - ano de retenção de 1999 - apresentada à SRF pela Associação dos Func. Fiscais do Estado de Minas Gerais, uma das fontes pagadoras do interessado. A referida autoridade, então, segundo Mensagens à fl. 6, alterou os valores declarados pelo fiscalizado a títulos de rendimentos tributáveis, de R\$43.687,02 para R\$57.882,31 e de IRRF, de R\$18.167,16 para R\$19.735,48, este último em função da inclusão do valor retido sobre a parcela dos rendimentos considerada como omitida.*

*Cientificado do mencionado Auto de Infração em 08/11/2004, conforme AR – Aviso de Recebimento de fl. 14, o autuado apresenta, em 30/11/2004, a peça impugnatória de fls. 1/3, instruída com os elementos de fls. 7/12. Nessa oportunidade, contesta o lançamento efetuado e solicita a complementação da restituição do IRPF/2000, a qual acredita ter direito. Para tanto, argumentando que:*

*1) de acordo com os comprovantes de rendimentos em seu poder, que afirma mostrarem a realidade, não possui outros rendimentos senão aqueles declarados; da Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais recebeu: R\$12.285,61 de rendimentos tributáveis, com IRRF de R\$1.568,32; R\$636,56 de rendimentos tributados exclusivamente na fonte -13º salário; e R\$1.909,68 de rendimentos isentos - indenização (aviso prévio); do Gov. do Estado de Minas Gerais recebeu: R\$87.374,04 de rendimentos isentos por moléstia grave, com IRRF de 18.167,16; R\$8.612,92 de rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte - 13º salário;*

*2) com base nesses números observa que os valores constantes do Auto de Infração não condizem com a realidade e faz um demonstrativo de cálculo considerando como rendimentos tributáveis apenas o valor de R\$12.285,61, como IRRF R\$19.735,48, como rendimentos isentos*

*R\$89.283,72 e como rendimentos tributados exclusivamente na fonte R\$9.249,48;*

*3) sua situação, então, relativa ao IRPF/2000 seria de restituição no total de R\$19.735,48; tendo já recebido a importância de R\$12.673,23 resta ainda R\$7.062,25 a lhe ser restituído.*

*Foram apensadas ao presente processo, para fins de sua instrução, as telas de fls. 41/43, obtidas em pesquisas realizadas no Sistema On-line "Sief" da SRF.*

#### **VOTO**

*A impugnação apresentada reúne os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dela toma-se conhecimento.*

*Com base nos enquadramentos legais citados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 5, procedeu-se ao lançamento em questão, que será a seguir analisado em face dos argumentos de defesa apresentados pela impugnante.*

*O autuado na peça contestatória diz ter recebido, no ano-calendário de 1999 a título de rendimentos tributáveis, apenas R\$12.285,61, que seriam da Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais; de rendimentos isentos R\$89.283,72; e de rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte R\$9.249,48.*

*No entanto, nas DIRPF/2000 por ele apresentadas à SRF, original e retificadora (objeto do lançamento em pauta), ambas nos modelos simplificados, informou valores nos montantes de R\$43.687,02 para rendimentos tributáveis, R\$83.687,02 de rendimentos isentos e R\$8.612,92 de rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte. Ressalte-se que as alterações trazidas pela declaração retificadora em relação à original apresentada ocorreram tão-somente na respectiva Declaração de Bens e Direitos, não tendo sido providenciado qualquer modificação nos valores referentes aos rendimentos declarados.*

*A Fiscalização em decorrência da revisão procedida na declaração retificadora, ao constatar a omissão de rendimentos apenas somou ao valor declarado a título de rendimentos tributáveis, R\$43.687,02, a quantia considerada omitida de R\$14.195,29, recebida da citada Associação, ficando mantidos os valores referente a rendimentos isentos e tributáveis exclusivamente na fonte.*

*Da declaração retificadora apresentada e dos documentos acostados aos autos, depreende este relator que os rendimentos isentos e tributáveis exclusivamente na fonte percebidos do Governo do Estado de Minas Gerais foram integralmente declarados, apenas com uma pequena divergência no valor dos rendimentos isentos. Pode-se observar disso, portanto, que os R\$43.687,02 declarados como tributáveis não tiveram origem dos valores percebidos do referido Governo Estadual. Tal fato leva a inferir que esse valor derivou de uma fonte de renda distinta que poderia ser, s.m.j., entre outras, de aluguéis, pois conforme sua Declaração de Bens e Direitos possuía ele outros imóveis além daquele de sua residência. Saliente-se que as DIRPF/2000 apresentadas à SRF foram no modelo simplificado, que*

*na época não tinha campo para discriminação de rendimentos tributáveis. O autuado também na impugnação de fls. 1/3 não faz qualquer menção sobre o valor de R\$43.687,02, simplesmente afirma ter recebido no ano-calendário de 1999 apenas R\$12.285,61, percebidos da Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais, os quais foram considerados omitidos pela autoridade revisora, omissão essa não contestada pelo interessado, que apenas divergiu do quantum considerado.*

*Deduz-se do exposto, então, que a intenção do contribuinte em relação aos valores trazidos na impugnação, na verdade, é a de proceder a uma nova retificação de sua DIRPF/2000, especialmente para fins de exclusão do valor declarado a título de rendimentos tributáveis, R\$43.687,02, querendo substituí-lo pelo valor da omissão verificada.*

*É fato que não podem os contribuintes, a bel-prazer, informarem dados à SRF e, posteriormente, quererem excluí-los sem qualquer justificativa, ou com justificativas sem respaldo em documentos que as deixem evidenciadas. Os contribuintes ao apresentarem suas DIRPF têm responsabilidade sobre as informações nelas constantes, podendo retificá-las somente com a comprovação do erro cometido, via documentação hábil e idônea, e no período oportuno.*

*Aliás, sobre o assunto retificação de declaração cumpre esclarecer ao interessado, que qualquer solicitação de alteração de valores na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, que não foi analisada pela autoridade lançadora quando do procedimento de ofício efetuado, caracteriza retificação de declaração, sobre o que os julgadores de primeira instância administrativa estão impedidos de se manifestar, haja vista que tal procedimento deve ser buscado, inicialmente, na Delegacia da Receita Federal da jurisdição de seu domicílio fiscal, pois segundo o Regimento Interno da RF em vigor, são as DRF as competentes, em primeiro lugar, para sua análise.*

*É certo que a impugnação deve limitar-se à infração descrita no Auto de Infração lavrado e compreender somente questões e valores concernentes à matéria objeto do lançamento, isto é, somente questões e valores conhecidos da autoridade lançadora quando do procedimento de ofício efetuado.*

*Vale salientar, ainda, ao interessado, com relação à retificação de Declaração de Ajuste Anual do IRPF, que as alterações das informações nela prestadas poderão ser efetuadas enquanto gozar de espontaneidade para isso, ou seja, antes do início de qualquer procedimento de ofício adotado pela Fiscalização da SRF referente a essa declaração de rendimentos, como prevê o art. 832 do RIR/1999.*

*Portanto, conclui este relator que as alterações pretendidas pelo contribuinte nas informações por ele prestadas em sua DIRPF/2000 retificadora são descabidas na presente oportunidade. Em especial, aquela referente ao montante dos rendimentos tributáveis, devendo ser mantido a esse título a quantia declarada de R\$43.687,02, sobre a qual, é claro, será adicionado o valor da omissão verificada pela autoridade revisora, cujo quantum a ser considerado será a seguir analisado.*

*A Fiscalização apurou uma omissão de rendimentos por parte do contribuinte no valor de R\$14.195,29, percebidos no ano – calendário de 1999 da Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais, tendo se baseado na Dirf Retificadora apresentada à SRF pela citada Associação, cujo extrato consta à fl. 20.*

*O contribuinte para fazer prova de seus argumentos, relativamente a tais rendimentos traz à colação, à fl. 9, um documento eletrônico que faz referência a dados da Dirf "Original" apresentada pela referida Associação, mostrando um total de rendimentos tributáveis de R\$12.285,61, com IRRF de R\$1.568,32. Nesse documento consta, ainda, datilografado, o valor de R\$1.909,68 como sendo "Indenizações (Aviso Prévio)".*

*Das pesquisas realizadas no Sistema On-line "Sief" da SRF verifica-se que a Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais apresentou à SRF, para o ano de retenção de 1999, uma Dirf Original, em 29/02/2000 e uma Retificadora, em 13/10/2000, consoante se observa das telas de fls. 41/43. Da tela de fl. 42 nota-se que na Dirf Original foram informados para os rendimentos tributáveis o montante de R\$10.542,18 e para IRRF R\$664,23; já da tela de fl. 43, que contém os dados da Dirf Retificadora, definitivamente aceita pela SRF, percebe-se que foram informados para os rendimentos tributáveis o montante de R\$14.195,29 e para IRRF R\$1.568, 32.*

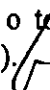
*Como se vê, os dados da Dirf Original constantes dos Sistemas da SRF divergem completamente daqueles trazidos pelo documento de fl. 9 apensado pelo interessado; da mesma forma, os dados que deram base ao lançamento em lide: aqueles da Dirf Retificadora.*

*Portanto, muito embora o documento apensado pelo contribuinte mostre uma possibilidade de ter sido elaborada outra Dirf para o ano de retenção de 1999, fosse original ou retificadora, essa não foi efetivamente entregue à SRF pela Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais, pelo menos não há prova disso nos autos.*

*Diante disso, então, não resta alternativa a este relator senão a de manter o feito fiscal no presente julgado.*

*Voto, pois, no sentido de considerar procedente o lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração de fls. 4/6."*

No Recurso Voluntário, o contribuinte esclarece que do valor recebido do Governo do Estado de Minas Gerais como rendimento tributável, metade lançou como rendimento tributável e outra metade como não tributável. Ou seja, do total apontado no valor de R\$ 87.374,04 (fl.22) auferido a título de rendimentos não tributáveis, o valor de R\$ 43.687,02 . Alega ter adotado este critério em razão da doença grave (neoplasia de próstata – laudo de fl.10 frente e verso) ter sido detectada no meio do ano calendário de 1999.

A outra metade no valor de R\$ 43.687.02 somou o montante de R\$ 40.000,00 relativo a parte de pagamento de venda de imóvel, lançando o total de R\$ 83.687,02 em rendimentos não tributáveis. (DIRF SIMPLIFICADA fls. 34 e 35). 

O rendimento de R\$ 14.195,29 foi realmente auferido junto à Associação dos Funcionários do Estado de Minas Gerais e omitida na DIRF. Contudo, como o interessado é aposentado desde 1986 (fl. 11) e portador de moléstia grave (fl.10), seus proventos são isentos de Imposto de Renda, nos termos da legislação vigente.

É o relatório. 

## Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

A legislação do Imposto de Renda Pessoa Física prevê a isenção para os proventos de aposentadoria, reforma e pensão recebidos por portadores de doença grave, bem como para a complementação de aposentadoria ou reforma. Essa legislação está consolidada no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, amparado pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, “*verbis*”:

*“Art. 39 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

.....  
*XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (grifo nosso).*

A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento das isenções de que trata o inciso acima transcrito, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; no caso de moléstias passíveis de controle, o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial. Esta determinação consta da Lei nº 9.250, de 1995:

*“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.”*



*E ainda, normatizando acerca do procedimento, a Instrução Normativa SRF. n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, estabelece:*

*“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:*

.....  
*XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);*  
.....

*§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

*§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;*

*II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

*§ 3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.*

*§ 4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.*

*§ 5º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, para os efeitos dos incisos XII e XXXV.”*

Das transcrições acima, conclui-se que a legislação do Imposto de Renda elegeu como instrumento hábil para comprovação do estado clínico do paciente, a modalidade de laudo médico (ou laudo pericial) desde que oficial, assim entendido aquele que, mesmo elaborado por apenas um médico, seja expedido por serviço médico oficial da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contendo os elementos suficientes para formar a convicção da autoridade fazendária.

Analisando-se os documentos que instruem o presente feito, constato que o laudo médico de fl. 10, frente e verso, foi expedido pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais, onde reside o interessado, assinado por perito médico, comprovando que o interessado é portador de neoplasia de próstata. O laudo inclusive, foi obtido para comprovar o estado do interessado para a devida isenção de IR, conforme consta declarado pelo perito médico que o expediu. Registro que o laudo é datado de 01.11.1999.

O documento de fl.11, expedido pelo Governo do Estado de Minas Gerais comprova que o interessado é aposentado desde 1986.

Referidos documentos foram apensados na fase impugnatória do processo.

Considerando que os dois pressupostos estabelecidos pela legislação, quais sejam, a existência de moléstia grave atestada por órgão oficial e a aposentadoria do interessado (esta última desde 1986), concluo que os rendimentos pagos ao Recorrente (pelo Estado de Minas Gerais e pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado de Minas Gerais) são proventos decorrentes de aposentadoria.

Assim, ---- com exceção do valor de R\$ 40.000,00 advindos da venda de imóvel, correspondente à primeira parcela recebida em 1999 e a segunda em 2.000, conforme declarado na DIR de fl. 35, ---- os valores auferidos são de aposentadoria de contribuinte portador de moléstia grave, devidamente atestada. Registre-se entretanto, que esse valor não é objeto da discussão, nem tampouco do auto de infração.

Com relação ao termo inicial do benefício da isenção, entendo que é impossível se atestar quando a doença teria se iniciado. Ou seja, nos termos do laudo médico, a doença foi constatada naquela data. Porém, certamente iniciou-se anteriormente. Isto é incontestável. Desta feita, considerando que o Imposto de Renda tem como fato gerador o dia 31.12. de cada ano, constatada a doença grave durante o ano calendário, se deve conceder o benefício para aquele período base. No caso vertente, a moléstia teve constatada a sua presença em novembro de 1999. Assim, considero que o benefício da isenção se deve estender a todo período de 1999, posto que o interessado já era aposentado nessa época.

O fato dos esclarecimentos suficientes ao entendimento do caso terem sido apresentados somente em sede de Recurso Voluntário, a meu ver não traz qualquer prejuízo à conclusão acima exposta. Ocorre que *"o artigo 38 da Lei 9.784/99 flexibiliza o rigor do artigo 16 do Decreto 70.235/72 e permite que requerimentos probatórios possam ser feitos até a tomada da decisão administrativa. Nesse mesmo sentido é o permissivo contido no artigo 63, parágrafo 2º. da Lei 9.784/99 que admite a revisão pela Administração do ato ilegal mesmo não tendo sido conhecido o recurso desde que não operada a preclusão administrativa. Ainda nesta linha, o artigo 65, parágrafo único, da lei 9.784/99 prescreve que poderão ser revistos, a qualquer tempo, os processos administrativos de que resultem sanções quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada."* (Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez Lopes, in *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, 2ª. Edição, Dialética, p.79.)

Nessa conformidade, cabe reconhecer ao contribuinte o direito a isenção dos seus vencimentos de aposentado auferidos durante o ano de 1999 e, se houver direito a restituição, esta deverá ser objeto de requerimento próprio.

Com relação ao auto de infração é de se acolher o recurso do contribuinte para cancelar o lançamento.

Cabe portanto, DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar o auto de infração. Com relação ao pedido de restituição NEGA-SE provimento ao recurso posto que o recurso voluntário não é meio adequado para satisfazer a pretensão.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM